

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco		

Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Paranaíta, compreendido em todo perímetro do lago formado pela UHE de Paranaíta, dentro do território de Mato Grosso, sobre os Rios Teles Pires e Paranaíta, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO APROVA, nos termos do Art. 37, inciso III, da Constituição Estadual de Mato Grosso, aprova e o Governador sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Paranaíta, que compreende todo perímetro do corpo hídrico, do lago formado pela Usina Hidrelétrica–UHE de Paranaíta, dentro dos limites do território de Mato Grosso, sobre os Rios Teles Pires e Paranaíta, que abrange o município de Paranaíta/MT, para fins de prática de pesca desportiva, desenvolvimento científico de espécies, piscicultura familiar, comercial e de subsistência dos ribeirinhos, chacareiros, sitiantes residentes às margens do referido curso d' água.

Parágrafo único: O lago que trata o caput deste artigo encontra-se localizado pelas seguintes Coordenadas Geográficas: 9º27'03"/56º29'29", sul no rio Teles Pires, 9º42'50"/56º37'47", sul no rio Paranaíta X 9º21'02"/56º46'39", norte no rio Teles Pires.

Art. 2º Considera-se sítio pesqueiro a porção do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção do recurso pesqueiro, para a prática de pesca científica, desportiva e de subsistência dos ribeirinhos residentes às margens do perímetro do referido curso d' água.

Art. 3º O sítio pesqueiro tem como característica básica a proteção parcial dos atributos naturais e uso sustentável dos recursos pesqueiros, sob regime de manejo pesqueiro específico, não se constituindo como unidade de conservação.

Art. 4º O Sítio Pesqueiro Estadual de Paranaíta/MT, permanecerá sob o sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, devendo observar as normas ambientais vigentes, de forma a garantir a conservação dos ecossistemas locais.

Parágrafo único: As atividades permitidas no local deverão atender aos critério e exigências estabelecidas pelos órgãos competentes, assegurando a sustentabilidade ambiental e o uso responsável dos recursos

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

naturais.

Art. 5º O Sítio Pesqueiro Estadual de Paranaíta encontra-se classificado, de acordo com seu objetivo, como área destinada para a prática da Pesca Desportiva, nos termos da Lei nº 9.074, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 6º Considera-se Pesca Desportiva é a prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua captura, sem que ele sofra impactos que resultem em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas/sustentáveis, para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º Fica permitida no Sítio Pesqueiro Estadual de Paranaíta, a exploração da piscicultura na modalidade de tanque-rede, desde que preserve o meio ambiente e não comprometa a prática da pesca científica, desportiva e/ou de subsistência para os ribeirinhos, chacareiros e sítiantes que residem às margens do referido curso d'água.

Parágrafo único: Fica autorizado ao município de Paranaíta/MT, dentro da circunscrição municipal e nos limites do território de Mato Grosso, à prática da piscicultura familiar, exclusivamente com espécies nativas da bacia Teles Pires.

Art. 8º No período de defeso da Piracema no Estado de Mato Grosso será permitida no perímetro do Sítio Pesqueiro que trata a presente lei, a prática da pesca científica e da pesca desportiva.

Art. 9º O Município de Paranaíta poderá passagem pública e Marina que de acesso ao Pesqueiro Estadual, como medida de fomentar o turismo da pesca desportiva e científica.

Art. 10º Aos infratores desta Lei, serão aplicadas as penalidades e sanções da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, e demais dispositivos complementares.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Substitutivo Integral, consagrado pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que visa melhorar a redação do texto original, para homenagear o meio ambiente no Artigo 4º, e para contemplar o desenvolvimento científico no Artigo 1º, medida da mais lúdima justiça.

Posto isto, é o essencial.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2025

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual